



Protocolado em: PL - 185/2021 13/10/2021 15:57	DISPONIBILIZADO EM: 13/Outubro/2021	Comissões: CCJL, CECTICDL 13/10/2021
---	--	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Senhoras e Senhores Vereadores, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, que objetiva desburocratizar ao extremo o processo de instalação de Estações Rádio Base e suas respectivas estruturas de suporte.

A atual legislação municipal, ou seja, a lei nº 8.666 de 2021, trata apenas sobre as Estações Transmissoras de Radiocomunicação, não havendo portanto, a regulamentação sobre a futura necessidade de instalação de antenas e estruturas físicas para a propagação da internet na modalidade 5G, não podendo haver retrocessos e burocratização exacerbada que não corresponda aos anseios de conectividade deste município e, é claro, de seus próprios munícipes.

O sistema de telefonia móvel depende das Estações Rádio Base (ERB) para seu funcionamento, pois diferentemente de outros tipos de rádios, como os walkie-talkies ou Rádios PX que possuem a capacidade de comunicação direta, os celulares comunicam entre si e com a internet através de um equipamento intermediário, a ERB, popularmente conhecida como “torre de celular”.

Nesse sentido, é evidente a relação direta entre burocracia de instalação e cobertura de rede. Caxias do Sul, como antecipado, peca por excesso de burocracia, pois dentre as 100 maiores cidades do Brasil, ocupa a posição nº 65 no ranking das “Cidades Amigas da Internet”.

Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), 2/3 dos brasileiros conectados à internet, a brecha digital é 30%; 32% dos celulares com velocidades 2G e 3G. Velocidade média de conexão (13 Mpbs), por debaixo da metade da média global (31 Mbps); Número de casas com acesso à Internet nas classes D y E aumentou do 8% em 2013 para 40% em 2018, mas ainda existe uma grande desigualdade (classes A y B, 94% e 99%).

Veja mais, o Governo Federal Top 20 no mundo em serviços digitais, possui 58% dos serviços digitalizados até julho 2020 com economias significativas, sendo seu objetivo para 2022 atingir 100%. Nos Estados, e assim como nos municípios, é que vem o problema, somente 4% dos serviços são digitais. Em 2019, só 31% dos estados tinham disponível em formato digital o serviço mais demandado.



Vale consignar, que o próprio BID está com linhas de crédito para alocação de recursos no governo federal, estados e municípios, no montante de um bilhão de dólares, distribuídos em vários eixos, inclusive quanto as redes 4G e 5G, sendo um grande oportunidade para nosso município alavancar outros meios de trabalho que não o metal-mecânico.

Portanto, este projeto de lei visa primordialmente adequar a legislação municipal, deixá-la sem amarras para o crescimento econômico e social que a internet proporciona, possibilitando que Caxias do Sul faça parte da vanguarda das cidades preparadas para a tecnologia, e ainda, permita a diversificação dos modais de trabalho, e deixe de ser potencialmente uma nova Detroit (Michigan, Estados Unidos da América).

Mas para além disso, a internet 5G, cujo edital já está autorizado pela ANATEL e apazado para o dia 27 de outubro de 2021, irá possibilitar que o usuário acesse uma largura de banda mais elevada no modelo tradicional, sendo que o 5G vai além: A internet das coisas vai ajudar idosos e pessoas com deficiência nas tarefas do cotidiano, veículos comunicarão entre si sobre perigos na via, até os tradicionais pescadores de Florianópolis terão sua guinada high tech, sensores podem avisar com larga antecedência de risco naufrágio, colisão com outras embarcações e riscos meteorológicos.

Caxias do Sul precisa estar na rota do crescimento, do empreendedorismo inovador, e é com este intuito que se propõe o presente projeto de lei.

Caxias do Sul, 13 de outubro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

Vereador - NOVO



PROJETO DE LEI nº 185/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Altera a Lei nº 8.666, de 9 de julho de 2021.

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.666, de 9 de julho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Licenciamento Integrado para instalação de Estações de Rádio Base e Estações Transmissoras de Radiocomunicação e de equipamentos afins e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único e *caput* do artigo 1º, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Rádio Base (ERBs) e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.” (NR);

“Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

(...)

III - infraestrutura de suporte: Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.” (NR).

Art. 3º Acresce incisos ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

(...)”



“IV - Infraestrutura de Suporte Preexistente: Infraestrutura de Suporte existente até a entrada em vigor desta Lei;(AC)”

“V - Estação Rádio Base (ERB): estação de radiocomunicações de base do Serviço Móvel Pessoal (Telefonia Celular), usada para radiocomunicação com Estações Móveis;(AC)”

“VI - ERB Móvel: ERB implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou específicas, como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;(AC)”

“VII - ERB de pequeno porte: ERB de dimensões físicas reduzidas, que, alternativamente ou cumulativamente: (AC)

a) atendam ao estabelecido no § 1º do Art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020; (AC)

b) instaladas nos postes:(AC)

1. de energia;(AC)

2. de telecomunicações;(AC)

3. de iluminação pública;(AC)

4. privados, de qualquer uso; e(AC)

5. multifuncionais.(AC)

c) sejam camufladas ou harmonizadas em fachadas de edifícios;(AC)

d) que não dependam da construção de novas infraestruturas de suporte ou não alterem a edificação existente no local;(AC)

e) instaladas em estruturas de suporte de sinalização viária;(AC)

f) sejam enterradas; e(AC)

g) sejam ocultas em mobiliário urbano.” (AC);

“VIII - Os postes que trata a alínea “b” do inciso VII deste artigo serão limitados a 25 (vinte e cinco) metros de altura; (AC)”

“IX - Antena: Dispositivo para, em sistemas de telecomunicações, radiar ou captar ondas eletromagnéticas no meio circundante. Pode incluir qualquer circuito que a ela esteja incorporado, o qual atribua ou interfira em suas características radiantes;(AC)”



“X - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento; e(AC)”

“XI - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos.(AC)”

Art. 4º Dá nova redação aos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 2º Fica permitida a instalação da Estação Rádio Base (ERB) e da Estação Transmissora de Radiocomunicação em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel, desde que atendido o disposto nesta Lei. (NR)”

“Art. 3º A instalação de EBRs e ETRs em bens públicos municipais somente serão permitidas mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.(NR)”

Art. 5º Dá nova redação ao *caput* do art. 7º, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 7º É obrigatório o compartilhamento de infraestruturas de suporte (torres) com capacidade excedente, nos termos da regulamentação federal, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, ou, nos casos em que afastamento entre elas seja inferior a 500 m (quinhentos metros).(NR)”

Art. 6º Acresce parágrafo único ao art. 7º, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Parágrafo único. Fica dispensado da obrigatoriedade de compartilhamento, prevista no *caput*, quando houver motivo técnico justificado.(AC)”

Art. 7º Dá nova redação ao art. 8º, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 8º Os locais de instalação das ERBs e ETRs deverão ser delimitados com sistemas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo-se isoladas as áreas, e conter, em local visível, placas de identificação da operadora com dados técnicos do sistema e de alerta.(NR)”

Art. 8º Dá nova redação ao *caput* do art. 9º, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 9º A implantação das Estações de Rádio Base e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) serão realizadas em duas etapas distintas: (...) (NR).”

Art. 9º Acresce os artigos 14-A, 14-B e 14-C à Lei nº 8.666 de 2021:



“Art. 14-A. A instalação de Infraestrutura de Suporte não enquadrada no Art. 16-B observará, cumulativamente:(AC)

I - quanto às torres:(AC)

a) Distância mínima de 3,00m (três metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel; e(AC)

b) Distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base da torre até os limites do terreno.(AC)

II - quanto às estruturas tubulares, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do eixo da torre até os limites do terreno; e(AC)

III - disposições comuns às estruturas:(AC)

a) distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção vertical de qualquer elemento da ERB até as divisas do terreno;(AC)

b) respeito ao afastamento frontal conforme o zoneamento.(AC)

§ 1º Não se aplicam os incisos I, II e III para as infraestruturas de suporte instaladas em topo de edifício;(AC)

§ 2º É admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ERB nos limites do terreno, desde que:(AC)

I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e(AC)

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.(AC)

Art. 14-B. A infraestrutura de suporte e ERB instaladas em topos de edifícios e fachadas obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.(AC)

Art. 14-C. Atestada a impossibilidade técnica de cumprimento dos requisitos definidos no artigo 14-A, é lícita a apresentação em conjunto com o processo previsto no artigo 15, documento contendo exposição de motivos para isenção de exigências.(AC)

Parágrafo único. Na apreciação do pedido previsto no caput, a autoridade responsável considerará:(AC)

I - ganhos de qualidade no serviço prestado;(AC)

II - contingente populacional atendido;(AC)

III - melhoria ou ampliação da cobertura de rede; e(AC)



IV - outros benefícios indiretos à comunidade afetada.(AC)”

Art. 10. Dá nova redação ao *caput* do art 15, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 15. O processo para o licenciamento da EBR e ETR deverá ser requerido em procedimento próprio, por meio do sistema SMUWeb, com o preenchimento do formulário eletrônico e a anexação dos seguintes documentos digitalizados: (...) (NR)”

Art. 11. Dá nova redação ao art. 16, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 16. Nos casos de compartilhamento de estrutura, além dos documentos elencados no artigo anterior, será obrigatória declaração de anuência do detentor da infraestrutura de suporte, salvo previsões de dispensa de licenciamento. (NR)”

Art. 12. Acresce o art. 16-A à Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 16-A. O licenciamento da infraestrutura de suporte preexistente seguirá o previsto no artigo 15, observado o prazo estabelecido no artigo 11, conforme o caso. (AC)”

Art. 13. Acresce a Seção II-A e art. 16-B à Lei nº 8.666 de 2021:

“Seção II-A
Das Hipóteses de Dispensa de Licenciamento (AC)”

“Art. 16-B - Independem de Licenciamento:

I - constituição, montagem, desmontagem, comissionamento, descomissionamento de ERB de qualquer natureza, exceto quanto à infraestrutura de suporte; (AC)

II - infraestrutura de suporte destinada à: (AC)

a) ERBs Móveis; (AC)

b) instalação interna de ERBs; (AC)

c) instalação de ERBs que não causem impacto visual a partir do logradouro; e (AC)

d) ERBs de pequeno porte. (AC)

III – antenas; (AC)

IV - compartilhamento de infraestrutura de suporte; e (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

V - outras situações, definidas em ato do Poder Executivo.(AC)

Parágrafo único. A existência de toda ERB externa instalada no Município de Caxias do Sul deverá ser comunicada à SMU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados:(AC)

I - a partir da data de sua instalação; e(AC)

II - a partir da data de entrada em vigor desta Lei.(AC)”

Art. 14. Acresce o art 20-A à Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 20-A. As infraestruturas de suportes preexistentes poderão seguir operando no estado em que se encontram na data de entrada em vigor desta Lei, até a conclusão do processo de renovação das licenças.(AC)”

Art. 15. Dá nova redação ao art. 23, da Lei nº 8.666 de 2021:

“Art. 23. As situações peculiares para instalação de ETRs, Microcélulas de Telefonia Celular, ERBs e equipamentos afins que não se enquadrarem nos presentes dispositivos legais serão analisadas e encaminhadas caso a caso.(AC)”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL